

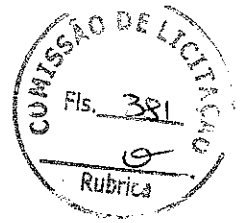


PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



RESPOSTA AO(S) RECURSO(S) E

CONTRARRAZÕES



À Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa GLEISON RODRIGUES VIEIRA - ME, participante no Pregão Presencial nº 2023.03.16.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.03.16.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 03 de maio de 2023.

Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.03.16.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GLEISON RODRIGUES VIEIRA - ME

Este (a) Pregoeiro informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa GLEISON RODRIGUES VIEIRA - ME, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão no que tange a habilitação da licitante IM PEREIRA.

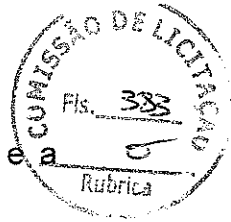
DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa supracitada para o certame em epígrafe, argumentando, em resumo, que na documentação apresentada pela empresa IM PEREIRA restavam ausentes o termo de autenticação do livro digital para cumprimento da exigência de balanço patrimonial, veiculada no item 8.4.2, e as declarações exigidas no item 8.5.1 do Edital.

Em sede de contrarrazões, a IM PEREIRA alegou que:

a) Atendeu ao item 8.4.2 apresentando o balanço patrimonial conforme exigido no Edital com o termo de abertura e encerramento do livro diário devidamente registrado na junta comercial.

b) As declarações exigidas no item 8.5.1 na forma apresentada atendem ao solicitado em edital, pois está conforme o dispositivo constitucional



e que o erro que apresenta pode ser sanado sem prejuízo ao certame e a habilitação da licitante.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante dos fatos narrados e das alegações apresentadas pela interessada, cumpre reconhecer improcedência à argumentação submetida, uma vez que a documentação acostada pela licitante IM PEREIRA atende as exigências contidas no instrumento convocatório do certame em questão. O balanço patrimonial posto está devidamente registrado na Junta comercial. A declaração possui dados que não fazem referência a este processo licitatório



mas resta endereçada corretamente bem como os outros dados relativos a licitante que a apresentou.

Cumpra esclarecer que a substância dos atos se sobressaem a suas formas, sublinhando-se nesse contexto os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado quanto ao erro constante nas declarações.

Desse modo, a exigência deve ser compreendida em sua dimensão material, o que nos leva ao entendimento de que a finalidade foi devida e inteiramente adimplida, com a apresentação das declarações, não podendo a administração inabilitar a empresa por mera formalidade que não acarreta qualquer prejuízo.

Nesse espeque, cumpre destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade e do formalismo moderado, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

*O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**”*

¹ (grifo)

Acerca do tema, interessa, ainda, colacionar precedentes do Tribunal de Contas da União, adiante:

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.**

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:

(...)

1.6. *Determinações/Recomendações/Orientações:*

1.6.1. *dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

1.6.1.1. *a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do **interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla*



jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO:

*O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União**, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'*
(grifo)

Feitas essas considerações iniciais, deve ser reconhecido que a finalidade da norma disposta no instrumento convocatório foi suprida sendo validamente demonstrada na esteira da jurisprudência.

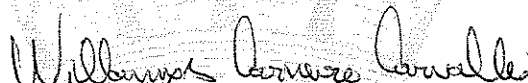
Assim, entendemos por improcedente a argumentação da recorrente.



DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa GLEISON RODRIGUES VIEIRA - ME, mantendo inalterado o julgamento pela habilitação da empresa IM PEREIRA.

Boa Viagem – CE, 03 de maio de 2023.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)